



Número: **0601871-29.2022.6.22.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Governador, Cargo - Vice-Governador, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
COLIGAÇÃO PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO BRASIL (RECORRENTE)	
	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO)
JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA (RECORRIDO)	
	ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) DIEGO ALVES GALENO DA COSTA (ADVOGADO) MARISSAN SOUSA CARVALHO MUGRAVE (ADVOGADO)
LUCIANO BRANDAO (RECORRIDO)	
	MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (ADVOGADO)
SERGIO GONCALVES DA SILVA (RECORRIDO)	
	ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO) CELSO DE BARROS CORREIA NETO (ADVOGADO) RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) THAIS FERNANDES BRITO (ADVOGADO)
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (RECORRIDO)	

	<p>ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO) CELSO DE BARROS CORREIA NETO (ADVOGADO) RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) THAIS FERNANDES BRITO (ADVOGADO)</p>
--	--

Outros participantes	
----------------------	--

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos			
------------	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163119295	28/11/2024 19:25	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0601871-29.2022.6.22.0000 (PJe) – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: Coligação Pelo Bem de Rondônia

Advogados: Richard Campanari – OAB/RO 2889 e outros

Recorrido: Marcos José Rocha dos Santos

Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB/MG 90211 e outros

Recorrido: Sérgio Goncalves da Silva

Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB/MG 90211 e outros

Recorrido: Luciano Brandão

Advogados: Miqueias Jose Teles Figueiredo – OAB/RO 4962

Recorrido: Jose de Arimatéia da Silva

Advogados: Marissan Sousa Carvalho Mugrave – OAB/RO 7245 e outros

DECISÃO

Eleições 2022. Recurso ordinário. AIJE. Abuso do poder político. Assédio eleitoral de servidores públicos. Gravação ambiental válida. Conduta vedada. Inelegibilidade. **1.** A gravação ambiental é válida, pois a reunião foi realizada com 73 participantes, em ambiente sem expectativa de privacidade, e revestida de caráter institucional, regido pelo princípio da publicidade. **2.** Um dos recorridos foi condenado por abuso do poder político, em virtude do emprego de sua posição como presidente da Emater, ainda que afastado temporariamente do cargo, para coagir



servidores comissionados a apoiar a campanha à reeleição do governador. **3.** As provas dos autos demonstram que o presidente em exercício da Emater não detinha poder de fato sobre os gerentes regionais da entidade autárquica, subsumindo-se a hipótese apenas ao ilícito previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, em razão de três atos de remoção de servidores em período vedado. Trata-se de norma de caráter objetivo. **4.** Incabível a condenação do governador e vice-governador do Estado de Rondônia eleitos no pleito de 2022, como beneficiários do ilícito, uma vez que ausentes provas quanto à anuência ou participação na conduta inquinada, tampouco há gravidade suficiente para impactar a normalidade e legitimidade do pleito. Os elementos subjetivos de gravidade impostos ao presidente da autarquia não são importados (aspecto qualitativo), de maneira automática, aos demais investigados, devendo-se observar a repercussão do fato no cenário eleitoral (aspecto quantitativo). **Recurso ordinário parcialmente provido apenas para reconhecer a conduta vedada do presidente em exercício com imposição de multa.**

A Coligação Pelo Bem de Rondônia Pelo Bem do Brasil ajuizou, em 19.10.2022, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva — respectivamente, governador e vice-governador do Estado de Rondônia eleitos no pleito de 2022 —, além de Luciano Brandão e José de Arimatéia da Silva — respectivamente, presidente e vice-presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (Emater/RO) —, em razão de suposto abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, consubstanciados na prática de assédio eleitoral de servidores públicos comissionados da Emater, por meio de ameaças de exoneração, caso não apoiassem a candidatura dos investigados naquelas eleições.

A inicial narra que, “desde o início do primeiro turno, observou-se, por parte dos Investigados, a utilização do aparato estatal com vistas à reeleição do primeiro representado (Marcos Rocha)” e que “[m]uitos servidores [...] foram ameaçados de exoneração se não trabalhassem como voluntários na campanha política, fato este que se concretizou no início do segundo turno” (id. 162013101, fl. 3).

Aponta que o deputado estadual Chiquinho da Emater, durante a sessão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia de 11.10.2022, denunciou tais fatos, nos seguintes termos (id. 162013101, fl. 3):



Eles estão obrigando as pessoas, após o expediente de trabalho, ir para as ruas levantar bandeiras. Quem não vai é demitido.

Isso é grave. É um crime e não podemos deixar isso acontecer. O voto é livre.

Cita *links* de *sites* de mídia local que repercutiram a supratranscrita fala do deputado estadual. Aduz que em “10/11/2022 diversos servidores da EMATER foram exonerados e/ou removidos – bastando conferir as portarias assinadas pelo 4º Investigado (docs. anexos)” (id. 162013101, fl. 3).

Destaca que há nos autos declarações de alguns dos exonerados — arrolados como testemunhas do juízo — que corroboram a narrativa da causa de pedir fática da AIJE.

Afirma constar dos autos a íntegra de reunião virtual ocorrida em 3.10.2022 com a participação de 73 servidores da entidade autárquica que, “[...] longe de uma reunião republicana de trabalho, tratou-se, em verdade, de postura intimidatória face aos servidores, perpetradas pelos 3º e 4º Investigados [...]” (id. 162013101, fl. 6).

Sustenta que as condutas praticadas pelos investigados se subsumiam aos ilícitos cíveis-eleitorais previstos nos arts. 73, V, e 41-A, da Lei nº 9.504/1997 e aos crimes contidos nos arts. 299, 300 e 301 do Código Eleitoral, bem como houve manifesto descumprimento do “[...] Termo de Ajuste de Conduta de nº 84/2016, firmado nos autos do IC de nº 000095.2016.14.000- 0, entre a EMATER e o Ministério Público do Trabalho” (id. 162013101, fl. 8).

Requer, em caráter liminar, a suspensão das portarias de remoção e exoneração dos servidores da Emater datadas de 10.10.2022, bem como fosse determinada a “[...] expedição de comando inibitório aos Investigados para que se abstenham da prática de qualquer ato de ameaça ou assédio aos servidores e/ou empregados públicos”, além da prática de atos voltados à produção de provas (id. 162013101, fls. 11-12).

No mérito, pleiteia a procedência dos pedidos a fim de que fossem impostas aos investigados as sanções de inelegibilidade, cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas eventualmente concedidos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, bem como a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

O relator do feito na origem deferiu parcialmente o pleito liminar para suspender os atos de remoção *ex officio* dos empregados públicos da Emater e determinar a adoção de providências para preservar os dados referentes à gravação da reunião virtual ocorrida em 3.10.2022 (id. 162013119).

Os investigados apresentaram defesas (ids. 162013150, 162013163, 162013174), nas quais veiculam questões preliminares relativas à ilicitude da gravação ambiental, nulidade dos *prints* de conversas do WhatsApp, ilegitimidade passiva, ausência de formação de litisconsórcio passivo, incompetência do corregedor regional, carência de representação processual do autor e readequação da quantidade de testemunhas arroladas na inicial.

No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos, ao argumento, em suma, de ausência de prova da prática dos ilícitos a eles imputados, mormente porque (a) a reunião virtual não foi realizada dentro da Emater nem durante o horário de expediente; (b) Luciano Brandão, autor das falas tidas por ameaçadoras, fora exonerado da função de presidente da Emater em 1º.4.2022; (c) as remoções e exonerações tiveram por objeto cargos demissíveis *ad nutum*, os quais são ocupados em caráter transitório por pessoas de confiança da autoridade competente para preenchê-los.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia rejeitou as questões preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedente os pedidos para

1 – Reconhecer a prática de abuso do poder político pelo investigado LUCIANO BRANDÃO, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2022, deixando-se de aplicar a penalidade de cassação de diploma por não se tratar de candidato eleito, nos termos do art. 22, XIV da LC n. 64/90, sem prejuízo da



remessa dos autos ao Ministério Público para análise de eventuais ilícitos não passíveis de apuração no âmbito desta ação de investigação.

2 – Afastar os ilícitos imputados aos investigados MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA, em virtude da fragilidade do conjunto probatório. (Id. 162013328, fl. 34)

Confira-se a ementa do referido acórdão:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2022. Cargo Majoritário. Governador e vice-Governador. Preliminares. Prova ilícita. Gravação ambiental. Ilegitimidade passiva. Incompetência funcional. Decadência. Litisconsórcio passivo necessário. Inépcia da inicial. Carência de narrativa fática. Nulidade da prova. *Prints* de mensagens instantâneas. Número de testemunhas. Adequação. Representação processual. Mérito. Abuso do poder político e econômico. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Servidores. Coação em reunião virtual. Ameaça de exoneração. Poder de autoridade. Servidor provisoriamente afastado das funções. Estados mentais de subordinação. Reunião previamente convocada. Ambiente público. Abuso do poder. Exoneração. Remoção. Poder discricionário da administração. Não demonstração do prévio conhecimento ou determinação por parte do candidato. Parcial procedência.

I – Conforme jurisprudência do TSE, tem-se como regra, a partir das Eleições 2016, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, assentando a sua aplicação independentemente da circunstância de a captação ter se realizado em ambiente público ou privado.

II – Havendo investigação de múltiplos fatos, com causas de pedir que podem abranger, em tese, tanto abuso do poder político e econômico como conduta vedada, a AIJE se apresenta como via apuratória adequada atraindo a competência do Corregedor para a relatoria.

III – Não há necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o autor da conduta, desde que o beneficiário integra o polo passivo da ação. Precedentes.

IV – Para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva com clareza os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido.

V – Não há obrigatoriedade da lavratura de ata notarial para conceder validade aos documentos juntados aos autos eletrônicos consistentes em *prints* de conversas via *WhatsApp*, não havendo que se falar em nulidade desse tipo de prova, mas apenas na impossibilidade de sua utilização como o único meio de convicção para fins de condenação em sede de AIJE.

VI – A permanência do partido no documento de procuração, embora não fazendo mais parte da coligação, constitui mero erro material, notadamente quando sua saída se deu no mesmo dia da assinatura do referido documento. Por assim ser, diante da constatação de vício sanável, prevalece o princípio da primazia do mérito.

VII – Fica configurado o abuso do poder de autoridade quando o investigado se vale da sua influência para participar de reunião de trabalho convocada para a aparente tratativa de assuntos institucionais, assumindo um papel de protagonismo e constringendo servidores públicos a se engajarem em determinada campanha eleitoral.



VIII – Referida conclusão se reforça quando o investigado, na condição de servidor efetivo, mantinha seu vínculo jurídico com o órgão à época do ilícito, afastando-se do mais alto cargo da instituição apenas em caráter temporário, ficando demonstrado o seu poder de intimidação perante aqueles que participaram da reunião de trabalho.

IX – Verificada a fragilidade do conjunto probatório na demonstração do desvio de finalidade e da intenção de perseguição política de servidores, consideram-se lícitos os atos de exoneração de cargos comissionados, bem como o remanejamento da força de trabalho para atender o interesse da Administração, ainda que praticados durante o período eleitoral.

X – O reconhecimento da prática de abuso de poder por agente público não obsta a improcedência da AIJE com relação aos candidatos beneficiados, tendo em vista que, quanto a estes últimos, é firme a jurisprudência da Corte Superior no sentido de exigir a comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilização.

XI – AIJE julgada parcialmente procedente.

A Procuradoria Regional Eleitoral opôs embargos de declaração — suscitando omissão quanto à análise do pedido relativo à configuração da conduta vedada e à incidência da respectiva sanção § 4º (id. 162013338) —, tendo Marcos José Rocha dos Santos, Sérgio Gonçalves da Silva e Jose de Arimatéia da Silva pugnado pela rejeição por meio das contrarrazões de ids. 162013345 e 162013348.

O TRE/RO desproveu os aclaratórios, nos termos da seguinte ementa (id. 162013350):

Embargos de declaração. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Abuso do poder político. Cumulação com conduta vedada. Bis in idem. Vedação. Embargos conhecidos e desprovidos.

I – A omissão que autoriza a oposição de embargos decorre da ausência de pronunciamento sobre questão relevante para o julgamento da causa, sendo vedada a sua arguição para provocar o rejuízo das teses expressamente firmadas na decisão embargada.

II – Reconhecida a prática de abuso do poder político e aplicada a sanção correspondente, descabe aplicar a sanção por conduta vedada relacionada ao mesmo fato.

III – Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Na sequência, Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva apresentaram embargos de declaração nos quais suscitaram vício de omissão quanto à tese de ilicitude da prova trasladada aos autos, que contém apenas parte da reunião em que proferida a fala do investigado Luciano Brandão, circunstância que teria inviabilizado a análise do contexto global do evento e “[...] que pode atingir a questão de mérito a ser suscitada perante a Corte Superior” (id. 162013359).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, interpôs recurso ordinário no qual defende que (id. 162013366):

- a) José de Arimateia da Silva concorreu para a prática do abuso, porquanto, na mesma reunião, chancelou a fala do ex-Presidente com a sua presença a reforçar a intimidação aos servidores;
- b) “[...] foi peça-chave para oficializar o tom ameaçador de Luciano, reforçando na mente dos servidores que o Presidente da entidade nada faria para barrar as pretensões intimidatórias, pois todos eles, Luciano e Arimateia, estavam a serviço da campanha de Marcos José Rocha e Sérgio Gonçalves da Silva” (fl. 7);
- c) ficou comprovada a prática da conduta vedada inculpada no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997,



pela convocação obrigatória para reunião durante o expediente de trabalho;

d) “[...] o poder hierárquico da Administração Pública foi utilizado com o intuito de beneficiar um dos candidatos que participava do segundo turno das Eleições ao Governo do Estado em 2022, desviando-se por completo do interesse público, que deve nortear as condutas da Administração e de seus servidores” (fl. 9); e

e) consta dos autos ainda a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, diante da remoção de três servidores públicos (Marcio André Milani, Napolião Oliveira Guimarães e Crisélide Henrique Girão) em período proscrito, sendo irrelevante a finalidade eleitoral, dado o caráter objetivo da norma.

Ao final, pretende a “[...] condenação de Luciano Brandão e José de Arimateia da Silva à inelegibilidade, por abuso de poder político, bem ainda nas sanções previstas no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97” (fl. 15).

A Coligação Pelo Bem de Rondônia pelo Bem do Brasil se manifestou pela rejeição dos aclaratórios, bem como requereu a imposição de multa, ante a natureza protelatória do recurso (id. 162013370).

O Tribunal *a quo* acolheu os embargos apenas para suprir a omissão no tocante à validade de parte da gravação da reunião (id. 162013386):

Quanto a questão secundária concernente à validade como prova de gravação de parte de uma reunião, conquanto não tenha se referido expressamente, o eminente relator examinou a pertinência de tal prova, em conjunto com a prova oral.

É que o voto se reporta ao vídeo, confrontando-o com os depoimentos das testemunhas que participaram da reunião, as quais foram ouvidas sobre o crivo do contraditório.

Compreende-se que o fato de ter sido destacado um trecho relevante de uma reunião de quase uma hora, cuja prova decorre de objeto lícito, aliado à prova oral, não invalida tal trecho somente porque não houve a gravação integral da reunião entre os servidores da EMATER. Mesmo porque todas as partes tiveram oportunidade de explorar as testemunhas que participaram da reunião.

Assim, a utilização como prova de um arquivo em que consta gravação de trecho relevante, aliado à prova oral, não ofende ao princípio da comunhão das provas.

A Coligação Pelo Bem de Rondônia pelo Bem do Brasil interpôs recurso ordinário (id. 162013396), no qual alega, em suma:

- a) a participação de José de Arimatéia, na condição de presidente da Emater, na reunião impugnada demonstra sua anuência com as ameaças proferidas por Luciano Brandão;
- b) a caracterização da conduta vedada insculpida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, considerando a convocação dos empregados durante o expediente de trabalho; e
- c) a responsabilidade de Marcos Rocha e Sérgio Gonçalves, na condição de beneficiários da conduta inquirada.

A recorrente pugna, ao final, para que (id. 162013396, fl. 18):

[...] reconheça a procedência integral desta AIJE, reformando-se parcialmente a decisão na origem e nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, seja declarada a inelegibilidade dos Recorridos para as eleições que ocorrerem nos próximos 08 (oito) anos, subsequente à eleição de 2022, e que sejam cassados seus respectivos diplomas e mandatos. Adicionalmente, requer-se que os Recorridos sejam condenados ao pagamento da multa estipulada no § 4º do art. 73 da LC nº 64/90, reforçando a seriedade das infrações cometidas.

Em contrarrazões (id. 162013408), Marcos Rocha e Sérgio Gonçalves apontam (a) a ilicitude da gravação e a inviabilidade de sua apreciação, considerando a incompletude do teor da reunião;



(b) a ausência de provas quanto à sua participação ou anuência; e (c) a não configuração da prática de conduta vedada.

Luciano Brandão requer a aplicação do Tema 979 do Supremo Tribunal Federal, para que seja reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, obtida sem autorização judicial (id. 162013411). A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo provimento parcial do recurso, em parecer assim ementado (id. 162094598):

Eleições 2022. Candidato a Deputado Estadual, presidente e ex presidente da EMATER e candidato a Governador. Recurso ordinário eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Conduta Vedada do artigo 73, incisos III e V, da Lei nº 9.504/97.

Preliminar

Gravação ambiental realizada em ambiente público. Reavaliação da prova. Possibilidade. Ausência de revolvimento fático-probatório. Legalidade da prova. Precedentes do TSE. Reunião gravada em ambiente virtual institucional a partir de convocação feita em serviço, sem expectativa de privacidade. Espaço público, mesmo que em meio virtual. Não pode o agente político, em total desvio de finalidade, utilizar da restrição específica de acesso a espaço público para benefício próprio, tampouco para acobertar a prática de ilícito eleitoral. Relações assimétricas de poder na prática de assédio eleitoral.

Mérito

O acervo probatório consubstanciado nos depoimentos de testemunhas e documentos produzidos, constitui prova suficiente da ocorrência do abuso de poder político. A gravidade da conduta se perfaz pelo alto grau de reprovabilidade da conduta (critério qualitativo) e da sua significativa repercussão no pleito a fim de influenciar no equilíbrio da disputa eleitoral (critério quantitativo). Ausência de prova de ciência ou envolvimento dos candidatos à Governador e Vice-Governador nas condutas praticadas. Comprovação do envolvimento do então Presidente da EMATER na prática de assédio eleitoral contra os servidores, devendo haver sua inclusão na condenação. Gravidade da conduta que gera necessidade de majoração da sanção de multa. Provimento parcial do recurso.

É o relatório. Decido.

Os recursos são tempestivos, conforme a certidão de id. 162555831, e foram subscritos por procurador regional eleitoral (id. 162013366) e advogado constituído nos autos (id. 162013115).

Conforme relatado, trata-se, na origem, de AIJE formulada pela Coligação Pelo Bem de Rondônia pelo Bem do Brasil em desfavor de Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva — respectivamente, governador e vice-governador do Estado de Rondônia eleitos no pleito de 2022 —, além de Luciano Brandão e José de Arimatéia da Silva — respectivamente, presidente e vice-presidente da Entidade Atuárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (Emater/RO) —, em razão de suposto abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, consubstanciados na prática de assédio eleitoral de servidores públicos comissionados da Emater, por meio de ameaças de exoneração caso não apoiassem a candidatura dos investigados naquelas eleições.

O TRE/RO condenou exclusivamente Luciano Brandão pela prática de abuso do poder político com determinação de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2022.

O decreto condenatório está amparado em reunião virtual ocorrida em 3.10.2022, dia seguinte ao primeiro turno, mediante a participação de 73 servidores públicos, com vistas a angariar apoio político aos candidatos a governador e vice-governador do Estado de Rondônia que concorriam no segundo turno daquela eleição.

Na reunião, foi captada a fala de Luciano Brandão, servidor de carreira e presidente da Emater,



afastado à época dos fatos apenas para concorrer ao cargo de deputado estadual e “pessoa de confiança do Governador”, nos seguintes termos (id. 162013386):

Mas existem aquelas pessoas que a própria bíblia fala, são pessoas mornas e ficam em cima do muro. E a própria Bíblia fala que essas pessoas serão regurgitadas. Essas pessoas serão vomitadas na hora certa.

Por que que eu falo isso para vocês? Porque não adianta a gente tentar enganar os outros, mais cedo ou mais tarde a mentira aparece. E aqui nessa sala, né? Setenta e três pessoas, tem pessoas aqui que eu sei que não pertencem a esse grupo, né? E a gente já sabe.

Então assim, nós estamos partindo para o segundo turno, nós vamos querer o envolvimento de todos vocês para a reeleição do governador Coronel Marcos Rocha porque vocês são cargos de confiança dentro desse governo, né?

E eu estarei ausente até o dia dezoito de outubro porque o afastamento eleitoral ele me permite essa situação.

Então até o dia dezoito de outubro eu estou imbuído na reeleição do governador Coronel Marcos Rocha, trabalhando vinte e quatro horas para reeleição dele por uma questão de gratidão, uma questão de gratidão por ele ter me confiado a presidência.

Por ele ter me confiado um cargo de confiança e por ele ter investido que ele investiu na EMATER. Então não estou indo e tentando almejar alguma coisa no futuro, nada disso, né?

Até porque depois de tudo isso passar eu tenho que repensar muita coisa na minha vida, até onde compensa às vezes a gente se dedicar o tanto que a gente já se dedicou.

Então assim... eu peço, né? Tem setenta e três pessoas aqui dentro da sala e foi pedido para todas as pessoas de confiança, né? À frente aqui, peço que essas setenta e três pessoas se engajem na reeleição do governador Coronel Marco Rocha. E aquele que não quiserem se engajar nós estamos num país democrático. Sem mais nenhum. Pode apoiar o outro grupo. Agora não existem outros grupos.”

Aliadas ao discurso, testemunhas que presenciaram a reunião confirmaram o tom de ameaça e a coação para que angariassem apoio e participassem dos atos de campanha à reeleição dos candidatos ao Executivo estadual, que, no segundo turno, demonstrava ser uma disputa acirrada (id. 162013328).

A Procuradoria Regional Eleitoral e a Coligação Pelo Bem de Rondônia pelo Bem do Brasil pretendem a condenação dos envolvidos, especialmente de José de Arimatéia da Silva, presidente em exercício da Emater, à época dos fatos, pela prática do abuso do poder político, bem como das condutas vedadas previstas no art. 73, III e V, da Lei nº 9.504/1997 e, quanto aos eleitos, o reconhecimento da condição de beneficiários da conduta.

No caso, o gerente regional da Emater (João Vilmar, conhecido como Polaco) convocou todos os gerentes locais da entidade para participarem de reunião ocorrida em 3.10.2022, dia subsequente ao primeiro turno das eleições daquele ano, sem pauta definida, levando a crer se tratar de reunião institucional.

Na oportunidade, responderam ao chamado 73 servidores da Emater que foram surpreendidos com a presença e fala de Luciano Brandão exigindo o envolvimento político daqueles gerentes na campanha política do então candidato à reeleição ao governo do Estado.

Os fatos foram gravados, sem que fosse possível constatar, nos autos, a autoria da gravação, o que ensejou inclusive a alegação da ilicitude da prova, que deve ser, de plano, rechaçada, sob dois aspectos principais.



Primeiro, porque a reunião comportou mais de 70 pessoas, não havendo falar em expectativa de privacidade em evento desse porte. Segundo, diante da natureza eminentemente institucional do ato, regido pelo princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37 da CF), o que desfaz, portanto, o caráter ilícito da gravação.

Esse entendimento foi aplicado pelo TSE em caso similar da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski (AgR-RO nº 2246-88/AP, julgado em 8.9.2022, DJe de 4.10.2022), assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA AS ELEIÇÕES DE 2014. POSSIBILIDADE. LOCAL PÚBLICO OU SEM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. REUNIÃO FUNCIONAL ENTRE SECRETÁRIO MUNICIPAL E SERVIDORES COMISSIONADOS. AUSENTE CLÁUSULA DE SIGILO. MÉRITO. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DE QUE OS INVESTIGADOS PARTICIPARAM OU ANUÍRAM COM OS ILÍCITOS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Agravo Interno

1. A orientação jurisprudencial firmada desde as eleições de 2014 é no sentido de que o término do mandato eletivo não inviabiliza a ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que a decretação da inelegibilidade é autônoma em relação à cassação do diploma. 2. Agravo interno provido.

Recurso Ordinário

3. O prazo de interposição do recurso começa a fluir para o Ministério Público a partir do efetivo recebimento dos autos, e não da mera lavratura do termo de vista.

4. A decretação da nulidade cobra a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

5. No rito previsto para a ação de investigação judicial eleitoral, não há previsão de colhimento do depoimento pessoal do investigado. Precedentes.

6. Para as eleições de 2014 ficou decidido que é ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais, salvo quando captada em local público ou em contexto desprovido da expectativa de privacidade (RO–EI 2244–91/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

7. A reunião ocorrida entre Secretário Municipal e servidores comissionados, formalmente convocados, tem natureza funcional e observa o princípio constitucional da publicidade, não estando o seu conteúdo sujeito à cláusula de sigilo.

8. A declaração de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 exige prova segura de que o representado na AIJE realizou o ilícito ou, ao menos, de que concordou



com a sua prática.

9. Os elementos probatórios constantes dos autos não permitem concluir que os candidatos não eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador do Amapá anuíram com os comportamentos atribuídos a agentes públicos estaduais e municipais.

10. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Grifos acrescentados)

Os recorridos apontam ainda a invalidade da prova, porque apresentada a gravação de forma incompleta, sem o teor integral da reunião.

Nesse ponto, não há controvérsia acerca do conteúdo do encontro, as partes envolvidas não negam o seu teor e nem sequer apontam manipulação da gravação presente nos autos. Deixam ainda de indicar razões que justifiquem o interesse na prova integral e o respectivo benefício, de forma que permanece válida a prova, inobservado o *pas de nullité sans grief*.

Quanto ao ilícito, o vídeo bem demonstra o conteúdo da fala e a presença de Jose de Arimatéia da Silva imediatamente ao lado de Luciano Brandão sem a pronúncia de nenhuma palavra.

As testemunhas são elucidativas quanto à parca atuação do presidente em exercício nos ilícitos, imputando a responsabilidade da reunião a Luciano Brandão (id. 162013260).

Quando questionados sobre a postura de José de Arimatéia da Silva, André Ferreira (id. 162013260), Deivini Nilson (id. 162013264), Fabrício Alexandre Foulem (id. 162013271) e Samuel Guedes Borges (id. 162013279) peremptoriamente negaram o assédio pelo presidente em exercício.

As declarações de ids. 162013105 e 162013110 igualmente não apresentam conduta alguma praticada pelo investigado, salvo sua mera presença na reunião inquinada.

Esse cenário, portanto, afasta a prática do ato abusivo por parte de Jose de Arimatéia da Silva e reforça a responsabilidade de Luciano Brandão, tanto é assim, que, mesmo afastado da Presidência da autarquia, o condenado presidiu a reunião no dia subsequente ao primeiro turno do pleito para cooptar os servidores da Emater.

A mera presença de Jose de Arimatéia da Silva no encontro, sem outros elementos que assim o corroborem, não tem o condão de demonstrar sua anuência ao ilícito, dada a relevância política de Luciano Brandão nos quadros da entidade, que se demonstra até os dias atuais, estando novamente à frente da autarquia (<http://www.emater.ro.gov.br/ematerro/diretoriaexecutiva/>).

Nas lições de José Jairo Gomes:

O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos. (Gomes, JOSÉ JAIRO. Direito Eleitoral. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 744)

A jurisprudência do TSE alinha-se à mesma compreensão segundo a qual “o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade” (AgR-REspe nº 0600831-20/MG, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 9.5.2024, *DJe* de 31.5.2024).

Os conceitos se prestam a amparar a ausência do ilícito por parte de Jose de Arimatéia da Silva, pois o agente público não exercia, de fato, poder de comando sobre os servidores públicos envolvidos na reunião, ficando este a cargo de Luciano Brandão.

No tocante ao pedido de condenação dos candidatos a governador e vice-governador como beneficiários da conduta, constata-se que o presidente da Emater agiu de forma isolada, não



havendo provas da concordância ou anuência dos demais investigados.

Soma-se ainda o fato de que a gravidade está consubstanciada na alta reprovabilidade da conduta, bem como no “[...] aspecto altamente exponencial de novas adesões e votos para os candidatos Marcos Rocha e Sérgio Gonçalves na reta final de um segundo turno [...]” (id. 162013328), que não ficou comprovada nos autos para fins de responsabilização desses últimos. Os elementos subjetivos de gravidade impostos ao presidente da autarquia não são importados (aspecto qualitativo), de maneira automática, aos demais investigados, devendo-se observar a repercussão do fato no cenário eleitoral (aspecto quantitativo).

Nessa linha, cito as palavras do Ministro Floriano de Azevedo Marques (REspEI nº 0600564-30/SC, julgado em 15.8.2024, *DJe* de 23.8.2024):

8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

9. No que diz respeito à imposição de sanção de cassação em razão da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as "sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito" (AgR-REspEI 0600828-36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023).

Se, por um lado, a conduta do presidente da Emater é grave, tanto na sua esfera de atuação quanto sob a ótica quantitativa, porque existia poder de comando sobre aqueles servidores, para os eleitos, governador e vice-governador, a conduta praticada pelo terceiro é de pouca relevância sob o aspecto quantitativo, de pouca repercussão em uma eleição para o Estado de Rondônia. Tal condição retira a possibilidade de reforma do julgado para atingir a esfera jurídica dos investigados, ainda que sob a ótica de beneficiários da conduta impugnada.

Finalmente, no tocante à conduta vedada, os recorrentes apontam a prática do ilícito como incurso no art. 73, III e V, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:



[...]

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

[...]

O conjunto probatório dos autos não demonstra a cessão de servidores públicos ou o uso de seus serviços pela campanha dos investigados em horário de expediente.

Consta dos autos apenas a fala de Luciano Brandão requerendo a prática de atos de campanha em prol dos candidatos a governador e vice-governador, sem, contudo, demonstrar a efetividade dos atos, durante o expediente de trabalho.

As testemunhas que confirmaram o trabalho eleitoral, assim o fizeram na condição de voluntários, sem demonstrar o horário que se encontravam disponíveis para a campanha. No mesmo sentido, é irrelevante o horário em que receberam o convite para participar da reunião, diante da ausência de provas da disponibilização de sua força de trabalho aos candidatos investigados.

Ao contrário do que se alega, inclusive, a testemunha de id. 162013262, esclarece que as atividades para a campanha deveriam ser realizadas fora do expediente de trabalho.

No tocante às exonerações, os documentos de id. 162013103 evidenciam a dispensa de funções gratificadas em outubro de 2022, hipótese autorizada pelo art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/1997.

Não ficou comprovado ainda que as exonerações decorreram de represália à falta de apoio político aos investigados, porquanto dispensados servidores que assumidamente laboraram em prol de Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva (ids. 162013257 e 162013259) e outros que detinham dificuldades de saúde em momento anterior ao período eleitoral (id. 162013254).

Por outro lado, consta dos autos três atos de remoção no período proscrito (id. 162013104), do qual signatário Jose de Arimatéia da Silva.

A jurisprudência assinala que “a caracterização da conduta vedada é de natureza objetiva” (AgR-AREspE nº 0600335-19/PB, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 5.8.2024, DJe de 9.8.2024), de modo que comprovada que a hipótese se amolda ao preceito legal, há de se reconhecer o ilícito.

Cito, nesse mesmo sentido, voto vencido proveniente do TRE/RO que compreende a hipótese:

No caso do investigado José de Arimatéia, na linha do parecer da douta Procuradoria Eleitoral, os elementos dos autos configuram a prática da conduta vedada disposta no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, consistente em remover ou transferir servidores no período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

O conjunto probatório demonstra uma sequência de atos: 1) José de Arimatéia participou da reunião em que houve a fala de Luciano; 2) Durante a fala de Luciano, José de Arimatéia, que era o presidente da Emater, não censurou Luciano, tampouco interrompeu a reunião, demonstrando claramente que ele, José de Arimatéia, sabia da convocação para a reunião e de sua finalidade, bem como apoiava a atitude de Luciano; 3) Uma semana após a reunião, José de Arimatéia expediu os atos de exoneração e remoção.

Esta Corte já decidiu que os ilícitos descritos pelas condutas vedadas do art. 73 possuem caráter objetivo, de forma que não se exige a análise de qualquer elemento subjetivo para sua caracterização.

Nesse sentido, transcrevo o julgado no RE n. 21745, de relatoria do eminente Juiz Flávio Fraga:

Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2016. Conduta vedada a agentes públicos. Abuso de poder



político. Art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997. Transferência de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos. Configuração. Multa estipulada abaixo do mínimo legal. Reconhecimento. Majoração.

I. Amolda-se ao tipo descrito no inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97 a conduta de transferir servidor público, dentro da circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, fora dos casos ressalvados nas alíneas do dispositivo, o que é expressamente vedado.

II. A multa deve ser sopesada dentro dos parâmetros impostos pela lei, pois os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão adstritos a ela, daí por que a majoração ao mínimo é medida que se impõe.

III. Recursos conhecidos e, para o MPE, parcialmente provido, e, Larissa Fiorezanni, não provido.

(Recurso Eleitoral n. 21745, Acórdão de, Relator Juiz FLÁVIO FRAGA E SILVA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 166, Data 03/09/2018, Página 5/6)

Esse posicionamento está em consonância com outros regionais, a exemplo do TRE-SE, conforme acórdão proferido nos autos do Recurso Eleitoral n. 56079, confirmado pelo TSE, conforme ementas que transcrevo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INCISOS V, ALÍNEA E, LEI 9.504/1997. REMOÇÃO DE OFÍCIO. SERVIDORES MUNICIPAIS. FATOS INCONTROVERSOS. CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do inciso V, do art. 73 da Lei das Eleições, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, a conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais de, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

2. De acordo com jurisprudência eleitoral, as hipóteses de conduta vedada exigem legalidade estrita. Precedentes.

3. A norma do art. 73, inciso V, alínea e, da Lei das Eleições, traz previsão de caráter objetivo que não deixa margem à discricionariedade pelo gestor público, mas, ao revés, é clara ao determinar, como regra, uma estabilização nas movimentações administrativas de servidores, vedando remoções de ofício, no período compreendido entre os três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, com vistas a impedir diretas ou disfarçadas perseguições políticas sob o pretexto de atendimento ao interesse público.

4. Assim, independentemente da motivação das remoções de ofício se de cunho eleitoreiro e por perseguição política, de um lado, ou se fundadas em interesse público, de outro, importa observar a necessária obediência ao princípio da legalidade.

5. Na espécie, a conduta vedada encontra-se caracterizada dada a incontrovérsia da existência das discutidas remoções, efetivadas dentro do interstício temporal em que estavam impedidos



de proceder às referidas remoções e por não recaírem os servidores contextualizados nas exceções da alínea e do mencionado dispositivo.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral n. 56079, Acórdão, Relator Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 064, Data 08/04/2019, Página 2/3) “grifo nosso”

As portarias de remoção de ofício, juntadas aos autos, demonstram de forma inequívoca que houve a remoção de três servidores em período vedado, o que configura conduta vedada, não cabendo aferir eventual potencial para o desequilíbrio do pleito pois, essa presunção decorre do próprio texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

“grifo nosso”

Ante o exposto, acompanho o relator quanto à improcedência do pedido em relação a Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva, bem como quanto à condenação do investigado Luciano Brandão, mas dirijo, parcialmente, para julgar o pedido procedente em relação a José de Arimatéia da Silva, para condená-lo pela prática da conduta vedada disposta no art. 73, V, da Lei das Eleições e, com fundamento no disposto no art. 73, § 4º, voto por condenar-lhe ao pagamento de multa no patamar mínimo, equivalente ao valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Considerando que a conduta do presidente em exercício cinge-se a apenas três atos de remoção de servidor sem grande representatividade no contexto das eleições estaduais, fixo a multa no patamar mínimo legal.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou parcial provimento** aos recursos ordinários da Procuradoria Regional Eleitoral e da Coligação Pelo Bem de Rondônia pelo Bem do Brasil para condenar Jose de Arimatéia da Silva pela prática da conduta vedada inculpada no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 no patamar mínimo de R\$ 5.320,50, mantida, no mais, a condenação de Luciano Brandão por abuso do poder político com determinação de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos a contar do pleito de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2024.



Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 948.***.***-34 em 31/03/2025 09:53:47

Número do documento: 24112819255483500000160518846

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112819255483500000160518846>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA - 28/11/2024 19:25:55